

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.021/01/1^a
Impugnações: 40.10102382-04 e 40.10102121-24
Impugnantes: Braspress – Brasil Transportadora Intermodal Ltda. (Autuada)
Abelha Rainha Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. (Coobrigada)
Proc. Sujeito Passivo: Valquíria Pereira Pinto (Autuada); Osvaldo da Silva Batista (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000155344-36
CNPJ: 53577961/0019-59 (Autuada); 02742968/0001-19 (Coobrigada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA
– Da análise da lista das mercadorias, da Nota Fiscal e do catálogo dos produtos, conclui-se que no documento fiscal a Autuada agrupou as mercadorias com fim capilar, mercadorias infantis, mercadorias com fins corporais, mas as mercadorias eram as mesmas que estavam sendo transportadas. Assim, não restou caracterizada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas – MG, que o sujeito passivo acima qualificado, promovia o transporte de mercadorias constantes no Termo de Apreensão, desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 2061, de emissão da Coobrigada, que foi desclassificada por não conter a correta discriminação das mercadorias, conforme disciplina o art. 2º do Anexo V, do RICMS/96. A Nota Fiscal nº 2061 descrevia as mercadorias como kits de uma linha de produtos genérica, não sendo possível identificá-las com as efetivamente transportadas. Na conferência das mercadorias, foi encontrada a listagem 1374/99, que continha os códigos e as quantidades transportadas de cada produto.

Ainda do Auto de Infração, constam as seguintes observações: os códigos e valores utilizados são os empregados pela empresa conforme listagem e catálogo de produtos anexos; as mercadorias foram apreendidas, ficando como fiel depositário o Posto Fiscal; as mercadorias foram liberadas em razão de mandado de segurança; e o presente Auto de Infração foi desmembrado a partir do AI de nº 02.000155326-03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls.63/66 e 84/87, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106/108.

DECISÃO

Há que se apreciar, dentro do contexto do lançamento, se a transportadora pode figurar no polo passivo da obrigação tributária.

A ação fiscal se deu no trânsito da mercadoria, sendo a transportadora a Autuada. Não é necessário muito alongar e basta este dado para se aplicar a legislação vigente, especificamente o art. 21, II, “c”, da Lei nº 6.763/75, que diz da solidariedade pela responsabilidade da obrigação tributária do transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

O Fisco entendeu que o documento fiscal não se prestava a acobertar a operação e concluiu que a mercadoria estava desacoberta de documento fiscal, aplicando, assim, o mencionado artigo legal.

Portanto, a este ângulo e a esta fundamentação, a Autuada detém legitimidade passiva e correta está sua eleição pelo Fisco, na peça de autuação.

No entanto, quanto à divergência de descrição da mercadoria transportada, percebe-se que a mercadoria era a mesma, seja a descrita por agrupamento na nota fiscal que acobertava a operação, seja na listagem que continha códigos individualizados dos produtos, seja na listagem elaborada pelo Fisco (relação de mercadorias desacobertas de documentação fiscal). Soma-se ainda o fato de o número de itens transportados ser o mesmo em qualquer das listagens, ou seja, em todas as três o total é de 415 unidades, sendo uma delas um talão de pedidos.

É bem certa a afirmação fiscal de que lista, por si só, não é capaz de acobertar o transporte das mercadorias. No entanto, observando a lista e a nota fiscal, juntamente com o catálogo dos produtos, não se vê dissonância da mercadoria, não se chegando à conclusão de que outra é a mercadoria que está sendo transportada.

O que houve, na discriminação da mercadoria na Nota Fiscal, foi um agrupamento dentro de uma determinado fim. Por exemplo, mercadorias com fim capilar, mercadorias infantis, mercadorias com fins corporais, etc.

Assim, não há que se dizer em desacobertamento de documento fiscal para o presente caso, razão pela qual não pode prosperar este lançamento.

As demais alegações, seja da Autuada, seja da Coobrigada, seja do fiscal tornam-se prejudicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE

CC/MG